



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

PARECER FINAL /ADV/CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 320180002

PROCESSO CONCORRENCIA Nº.: 3/2018-0002

ÓRGÃO ASSESSORADO: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Parecer Jurídico, fase interna e Edital.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Lei nº 8.666/93, alterações. E demais legislações correlatas. Regularidade Formal do Processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento Licitação, que tem por objeto: **Contratação de empresa especializada na execução de de Obras para a construção de uma creche tipo 1 Vila Bonita, conforme termo de compromisso PAC2 6997/2013-FNDE.**

O(s) presente(s) auto(s), contendo 01 volume(s) e 415 páginas, foram distribuídos ao advogado, na data de 14/06/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | S | N | Folhas | OBS. |
|---|---|---|--------|------|
| 1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)? | x | | 01/415 | |
| 2. Projeto básico, (arts.6º, IX e 7º §2º, I, da Lei nº 8.666/93) | x | | 72/293 | |
| 3. Consta a aprovação motivada do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I da lei 8.666/93) | x | | 02 | |
| 4. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, baseado em pesquisa de preços praticados no mercado (arts. 7º, §2º, II e 43 IV da Lei 8.666/93). | x | | 22/54 | |
| 5. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, §2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93) | x | | 297 | |
| 6. Consta a estimativa de impacto orçamentário financeiro de despesa prevista no art. 16. inc. I e II da LC 101/2000, se for o caso | x | | 299 | |
| 7 Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?) | x | | 298 | |
| 1.9. Designação da comissão de licitação, art. 38, III, da Lei nº 8.666/93). | x | | 301 | |



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

| | | | |
|---|---|---------|--|
| 1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 40 da Lei nº 8.666/93)? | x | 302/380 | |
| 1.10.1 Consta da minuta do edital | | 302/335 | |
| (a) <i>Projeto básico, se for o caso</i> | | 336 | Disponível na internet site do município em conjunto com edital item 8.1 "f" |
| (b) <i>Termo de contrato, se for o caso</i> | x | 337/341 | |
| (c) <i>orçamento em planilha e quantitativos e custos unitários, se for o caso.</i> | x | 343/374 | |

É o Relatório

2. Finalidade e abrangência do parecer jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com ***exame prévio e conclusivo dos textos da minuta do edital e seus anexos.***

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. *O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

3. Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reserva-se especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Dos autos verifica-se que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

4. Participação exclusiva do certame às ME, EPP e Cooperativas equivalentes.

Como é cediço, a Lei Municipal 439/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente

1

Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

2

Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a forma de julgamento se dará por menor preço global em regime de empreita integral, a estimativa da contratação ultrapassa o valor total de R\$ 80.000,00, não sendo possível, portanto, a previsão de cláusula exclusividade.

5. Adequação da modalidade licitatória eleita

A luz do Art. 22,1º, bem como a alínea "c", do art. 23 ambos da Lei 8.666/93, a modalidade de licitação Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto. Prevendo, o art. 23, I, "c" que a concorrência será adotada para obras e serviços de engenharia que ultrapassar a importância de R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dos autos fl. 03, e fls 22/54, planilha orçamentárias verifica-se que estimado é superior ao estabelecido do art. 23, I, c, da lei 8.666/93, portanto atendido os quesitos do Art. 23, I, "c", podemos afirmar que a modalidade de licitação concorrência, é a adequada para o caso em tela.

6. Análise da instrução do processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso em tela.

7. Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso das aquisições

Na descrição dos produtos, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente³.

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Recordamos que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, o Município de Uruará firmou Termo de Compromisso PAC 6997/2013 com FNDE(MIN), fls. 3/6.

8. Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93. No presente caso, ***tal exigência foi cumprida, fl. 298.***

9. Projeto Básico com a aprovação da autoridade competente

3

Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520/2002 impõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

Projeto Básico, busca evitar a contratação de obras e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões, reunindo os elementos que definem a obra, o serviço ou complexo de obras e serviços que parte do empreendimento, tem como objetivo definir com precisão as características básicas do empreendimento e o desempenho almejado na obra que seja possível estimar o custo e prazo de execução.

Auxiliando o futuro contratado na definição da que vai trabalhar e dos recursos a empregar é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato, sendo esse elemento obrigatório, nos termos do art. 40, 2º, inc. I, da lei 8.666/93

No caso dos autos, o Projeto Básico consta às fls. 09/107, tendo sido devidamente aprovado, e ainda que a minuta do edital, anexos, projeto básico poderão ser visualizado o site oficial do Município endereço:
<http://uruara.pa.gov.br/incorporar?link=http:%2F%2Furuara.pa.gov.br%2Feditais-de-licitacoes>.

10. Da Minuta do Edital

10.1. DO PREÂMBULO: Consta número de ordem em serie anual, nome da repartição interessada, modalidade da licitação que esta sendo utilizada, o tipo de licitação e sua forma de julgamento, assim como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida, ou obtido a integra do edital, o local onde será realizado a sessão publica do pregão. Atendido portanto os fundamentos dos Art. 38, VIII, IX, Art. 40, caput, e VII da Lei 8666/93. Art. 4º X e Decreto 3.555/00.

10.2. DO CREDENCIAMENTO: item 03 trás a forma de credenciamento, e a documentação exigida não restringe a participação no certame.

10.3. DO OBJETO DO CERTAME: O objeto consta no item 4. da minuta do edital de forma sucinta e clara, não apresenta



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

características que direcionem a licitação para determinada marca ou a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas características e especificações exclusivas, prevendo os quantitativos máximo a serem utilizados, atendidos portanto tal requisito (art.7º, &4º, &5º I art. 15-&7º 40,I da Lei 8.666/93);

10.4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: item 5 da minuta do edital prevê que as despesas serão suportadas pelo orçamento de 2018 – GU 0404 – Secretaria de Viação e Obras – PT: 15.451.0502.1.010 – Pavimentação e/ou recuperação de vias públicas – Elementos de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. Em conformidade com Art. 7º, §2º, III, 14 e 38 caput, da Lei 8.666/93.

10.5. DA PARTICIPAÇÃO: item 6 da minuta do edital prevê que poderão participar deste pregão as empresas pertencentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, e que atenderem a todas as exigências, e que atenda os requisitos do Art. 22, §1º, da Lei 8.666/93, estando em consonância com a modalidade licitatória eleita.

10.6. DA HABILITAÇÃO: define as condições de participação no certame, a documentação requerida não extrapola aquela relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e econômica, não foi exigido garantias, item 7, atende a legislação.

10.7. PROPOSTA: A forma de apresentação da proposta não restringe a participação no certame, prevê prazo mínimo de validade 60 dias. Item 9, atende a legislação.

10.8. ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇOS E JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS. Encontra-se previsto no item 10 do edital, com critérios claros e parâmetros objetivos, Art. 40, VII. Prevê o item 9.1.3 que o critério será o menor preço unitário e global considerando para todos os termos os valores máximos unitários e global utilizado com referência discriminado no projeto básico, nos termos da sumula 259 e Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

- 10.9. **RECURSOS:** item 12 prevê com clareza a forma de interposição de recursos devidamente fundamentados.
- 10.10. **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO:** Item 13, prevê a forma de garantia a qual não extrapola a exigência legal.
- 10.11. **REAJUSTE DE PREÇO:** Item 15 prevê a forma de reajuste de preço e atende os requisitos legais, não podendo ocorrer em período inferior a um ano.
- 10.12. **FORMA DE PAGAMENTO:** Item 19 prevê a forma de pagamento e atende os requisitos.
- 10.13. **SANÇÕES:** Item 20, prevê a sanções a serem aplicadas, não extrapola legislação.
- 10.14. **IMPUGNAÇÕES:** Item 21. prevê a forma de impugnação do Edital, atendendo o Art. 41, §1º e §2º da Lei. 8.666/93.
11. **MINUTA DO CONTRATO:** Minuta do Contrato compõe o anexo II do edital, fls. 337/341, da análise da minuta do contrato verifica-se que o mesmo estabelece:

Objeto e seus elementos característicos, a forma de fornecimento, preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, casos de rescisão, vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato, a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato à compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, incluindo as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, rubrica orçamentária; o seu prazo de vigência, e não há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano, com exceção para os casos de equilíbrio econômico.

12. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, na forma do Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, manifesta-se pela **REGULARIDADE** jurídica da Minuta do Edital e seu



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
34.593.541/0001-92

Anexos, atendendo o mesmo a sumula 258 e 259 do TCU e Decreto 7.883/2013.

Alertamos, para que seja respeitado prazo de interstício mínimo entre a publicação e abertura do certame, conforme previsão do Art. 21 da Lei 8.666/93.

A minuta do edital e seus anexos constante do processo em epigrafe analisado, encontra-se todas rubricadas por esse subscritor, sendo que alterações posteriores, invalidará o presente parecer, com exceção das orientações tecidas, devendo o Edital e anexos serem submetidos a nova análise jurídica.

É o parecer salvo melhor juízo.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para dá prosseguimento ao feito.

Uruará-Pa. 14 de Junho de 2.018.
